



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600020-53.2018.6.27.0000 – PALMAS – TOCANTINS

Relatora: Ministra Rosa Weber

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins

ELEIÇÕES 2018. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRE/TO. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. RES.-TSE Nº 21.843/2004. GARANTIA. NORMALIDADE. ELEIÇÃO. REQUISITOS ATENDIDOS. APROVAÇÃO.

1. Não obstante o Governo do Estado do Tocantins manifestar-se pela capacidade em manter a ordem pública nas seções eleitorais instaladas em aldeias indígenas, condicionou tal atuação a *“apoio do ínclito Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins”*.
2. Justificada a necessidade de atuação das tropas federais, consideradas as informações trazidas pelo Juiz Eleitoral quanto ao reduzido quantitativo de policiais militares deslocados à localidade em pleitos anteriores e à dificuldade de acesso e de meios instantâneos, haja vista notícia de fato recente envolvendo a Polícia Militar local no óbito de um indígena, o que pode gerar animosidade entre indígenas e policiais militares.
3. Preenchidos os requisitos da Res.-TSE nº 21.843/2004, **aprova-se a requisição de força federal para atuar**, durante a realização do pleito de 2018, **nas Aldeias Indígenas: Seção 60 – Aldeia Rio Vermelho, Seção 61 – Aldeia Pedra Branca e Seção 70 – Aldeia Cachoeira, as quais fazem parte da jurisdição da 32ª Zona Eleitoral, sediada no Município de Goiatins/TO.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em aprovar a requisição de força federal, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 25 de setembro de 2018.



MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhores Ministros, trata-se de pedido de requisição de força federal apresentado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), a fim de garantir a segurança e a ordem pública durante as eleições de 2018, nas Aldeias Indígenas: Seção 60 – Aldeia Rio Vermelho, Seção 61 – Aldeia Pedra Branca e Seção 70 – Aldeia Cachoeira, as quais fazem parte da jurisdição da 32ª Zona Eleitoral, sediada no Município de Goiatins/TO.

Em 17.9.2018, redistribuídos à minha relatoria, nos termos do art. 1º, § 1º, da Res.-TSE nº 21.843/2004, foram os autos de imediato remetidos ao Diretor-Geral do TSE, que, em 19.9.2018, prestou informações nos seguintes termos (ID 367208):

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO) encaminha, para deliberação deste Tribunal Superior, pedido de apoio das Forças Armadas para garantir a ordem e a segurança no Estado do Amazonas durante as Eleições 2018, nas Aldeias Indígenas: Seção 60 – Aldeia Rio Vermelho, Seção 61 – Aldeia Pedra Branca e Seção 70 – Aldeia Cachoeira, as quais fazem parte da jurisdição da 32ª Zona Eleitoral município de Goiatins. Em cumprimento à Instrução Normativa nº 2, de 7 de maio de 2010, os autos vieram à Secretaria deste Tribunal Superior para instrução.

O Código Eleitoral, em seu artigo 23, inciso XIV, assim disciplina:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

(...)

XIV – requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e apuração;

A matéria está regulamentada pela Resolução-TSE nº 21.843/2004, cujo texto é o seguinte:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e a apuração dos resultados.

§1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo, a qual será distribuída ao Ministro Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 23.565/2018)

§ 2º O pedido será acompanhado de justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais –, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz eleitoral a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar.



Art. 2º Aprovada e feita a requisição pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral entrará em entendimento com o comando local da força federal para possibilitar o planejamento da ação do efetivo necessário.

Parágrafo único. O contingente da força federal, quando à disposição da Justiça Eleitoral, observará as instruções da autoridade judiciária eleitoral competente.

O pedido de requisição de Força Federal é fundamentado nas justificativas apresentadas pelo Juiz Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral, constantes no documento PJe nº 363227, p.1-2:

Justifico na existência das seguintes seções eleitorais localizadas em aldeias indígenas, locais de difícil acesso:

1) Seção 60 – Aldeia Rio Vermelho 79 eleitores

2) Seção 61 – Aldeia Pedra Branca 244 eleitores;

3) Seção 70 – Aldeia Cachoeira – 135 eleitores.

Informo ainda que no pleito de 2014 esta 32 ZE contou apenas com o apoio da Polícia Militar do Estado do Tocantins, que apesar da boa vontade e garra de sempre, enviou apenas dois policiais militares para cada uma dessas aldeias, sem viaturas próprias ou mesmo rádios comunicadores, o que se mostra aparentemente insuficiente não só ante o eleitorado votante, como também a população indígena não votante.

Deste modo esses policiais se deslocaram até os locais de votação nos veículos postos à Armazenas disposição da Justiça Eleitoral, passando por locais de difícil acesso, o que aliado a inexistência de qualquer meio instantâneo de comunicação, só fez aumentar a sensação de que caso surja alguma ocorrência o contingente não seria supostamente capaz de solucioná-la.

Outrossim, é importante asseverar que a simples ciência da presença de uma força de segurança em contingente compatível com a população votante e não votante aparentemente traz maior segurança e tranquilidade ao pleito, além de o resultado poder espelhar a legitimidade das escolhas políticas.

A título de contribuição para Vossa decisão, lembro que nas Eleições Municipais de 2016 o Exército Brasileiro foi convocado para esses mesmos locais de votação, disponibilizando dezenas de militares em veículos próprios ao terreno.

Registro ainda meu compromisso pessoal, e dos demais servidores desta 32ª ZE, com a importância do pleito eleitoral, ficando certo Vossa Excelência que ele acontecerá com os recursos humanos e materiais que nos dispuser.

O Governador do Estado foi instado a se manifestar por meio do Ofício nº 2191 / 2018 - PRES/DG/SJI/COJUD /SEIP (p. 1 do documento PJe nº 363235). Em resposta, informa *que possui plena capacidade de manter a ordem pública nas seções eleitorais instaladas em aldeias indígenas do Estado, mediante o apoio do ínclito Tribunal Regional Eleitoral do* (p. 1 do documento PJe nº 363240).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido, conforme trecho transcrito (p. 1-3 do documento PJe nº 363231).



A requisição de força federal é, pois, excepcional, admitida nos casos em que fatos e circunstâncias indiquem que a garantia do livre exercício do voto, a normalidade da votação e a apuração dos resultados possam ser prejudicados.

Em que pese a argumentação do douto Juiz eleitoral, na espécie não restou evidenciada a imprescindibilidade do deslocamento de forças federais para o local. Nesse cenário, sem a demonstração de um risco concreto, não se recomenda a execução da medida, impregnada de alto custo, em tempos de escassez.

*Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** pugna pelo **indeferimento** do pedido de requisição de força federal para a 32ª Zona Eleitoral de Goiatins/TO.*

Não obstante, deverá o juízo solicitante determinar à Polícia Militar do Estado do Tocantins as medidas necessárias ao bom funcionamento dos serviços eleitorais.

Em que pesem as manifestações acima, o pedido foi deferido pelo TRE/TO pela razões apontadas na decisão, a qual transcrevo (p. 1 do documento PJe nº 363241):

ELEIÇÕES GERAIS 2018. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. ALDEIAS INDÍGENAS. MANIFESTAÇÃO DO PODER EXECUTIVO PELA DIFICULDADE EM REALIZAR O POLICIAMENTO. GARANTIA DA ORDEM E DO LIVRE EXERCÍCIO DO VOTO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

DEFERIMENTO.

- 1. A requisição de força federal está prevista no Código Eleitoral e é regulamentada pela Resolução do TSE n.º 21.843/2004.*
- 2. O Governo do Estado do Tocantins informa das dificuldades em realizar o policiamento.*
- 3. As justificativas apresentadas demonstram a necessidade da medida, corroboradas pelo deferimento de força federal na mesma localidade nas eleições pretéritas, bem como na eleição suplementar.*
- 4. Pedido deferido.*

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, DEFERIR solicitação ao Tribunal Superior Eleitoral de requisição de FORÇA PÚBLICA FEDERAL para atuar nas Aldeias Indígenas: Seção 60 – Aldeia Rio Vermelho, Seção 61 – Aldeia Pedra Branca e Seção 70 – Aldeia Cachoeira, as quais fazem parte da jurisdição da 32ª Zona Eleitoral em Goiatins – TO, nas Eleições Gerais de 2018, consoante dispõe a Resolução TSE nº 21.843/2004. O efetivo da força federal deverá se apresentar ao douto juiz eleitoral da 32ª Zona Eleitoral, Dr. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA, no endereço: Praça Dr. Francisco Delmondes Quezado, s/n, Centro, CEP 77700-000, Goiatins/TO.

Verifica-se que houve a indicação do nome e do endereço do Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral, município de Goiatins, a quem o efetivo da tropa federal deverá se apresentar na forma do § 2º do art. 1º da Resolução-TSE nº 21.843/2004, conforme informado no acórdão (p. 1 do documento PJe nº 363241):

ZE	Municípios	Sede da Zona Eleitoral	Juiz(a) Eleitoral



32ª	Goiatins	Praça Dr. Francisco Delmondes Quezado, s/n, Centro, CEP 77700-000, Goiatins/TO	Luatom Bezerra Adelino de Lima
-----	----------	--	--------------------------------

Cabe observar que o Estado do Tocantins teve requisição de Força Federal aprovada por este Tribunal nas Eleições Suplementares de 2018, bem como nas Eleições de 2016, 2014 e 2012, conforme referências abaixo:

2018 (Suplementares)

Proc. nº 0600073-34.2018.6.27.0000 (1º Turno) e 0600353-05.2018.6.27.0000 (2º Turno) (Goiatins – 32ª ZE – Aldeias Rio Vermelho, Pedra Branca e Cachoeira), Proc. nº 0600111-46.2018.6.27.0000 (1º Turno) e 0600356-57.2018.6.27.0000 (2º Turno) (Pedro Afonso – 23ª ZE – Aldeias Indígenas Xerentes, Rio Sono, P. I Xerente, Brejo Comprido e Funil), Proc. nº 0600205-91.2018.6.27.0000 (1º Turno) e 0600354-87.2018.6.27.0000 (2º Turno) (Formoso do Araguaia – 15ª ZE – Aldeias Indígenas São João, Canoanã e Txuirf).

2016

Proc. nº 0601639-39.2016.6.00.0000 (Seção 104 na Aldeia Lajeado na 23ª Zona Eleitoral de Pedro Afonso/TO), Proc. nº 72-69.2016.6.27.0000 (Tocantínia [sede]; Seções Eleitorais nºs 54,55, 56 e 96 [Aldeias indígenas Xerentes, Rio Sono, P. IXerente, Brejo Comprido e Funil]), **Proc. nº 23-28.2016.6.27.0000 (Goiatins [32ª ZE] Aldeias Indígenas de Rio Vermelho, Pedra Branca e Cachoeira)**, e Proc. nº 0601724-25.2016.6.00.0000 (Itacajá [sede] [33ª Zona Eleitoral] – Aldeia Santa Cruz e Aldeia Manoel Alves Pequeno).

2014

Proc. nº 3258 (5ª ZE Miracema do Tocantins Município de Tocantínia/aldeias indígenas de Xerentes, Rio Sono, P. I Xerente e Brejo Comprido).

2012

Proc. nº 4273 (Tocantínia/Aldeias Indígenas de Rio Sono, Pi Xerente e Brejo Comprido -5ªZE), Proc. 16219 (Ananás /Araguanã /Riachinho/ Xambioá-12ªZE), **Proc. 7126 (Goiatins : Aldeias indígenas de Rio Vermelho, Pedra Branca e Cachoeira-32ªZE)**, Proc. 16656 (Itacajá: aldeias de Manoel Alves e Santa Cruz – 33ªZE), Proc. 22629 (Luzinópolis/ Tocantinópolis: aldeias de São José e Mariazinha – 9ªZE).

Entre os processos citados, verifica-se que houve requisição de Força Federal aprovada por este Tribunal nas Eleições Suplementares 2018 (Proc. nº 0600073-34.2018.6.27.0000 – 1º Turno e Proc. nº 0600353-05.2018.6.27.0000 – 2º Turno), Eleições 2016 (Proc. nº 23-28.2016.6.27.0000) e Eleições 2012 (Proc. 7126), para o município de Goiatins, aldeias indígenas de Rio Vermelho, Pedra Branca e Cachoeira.

Por fim, informo que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República autorizou o emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem durante a votação e a apuração das Eleições 2018, por meio do Decreto nº 9.379, de 21 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial da União do dia 22 subsequente.

Com essas informações, submeto o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhores Ministros, compete privativamente a esta Corte Superior requisitar força federal, nos moldes do art. 23, XIV, do Código Eleitoral, encontrando-se o procedimento de requisição regulamentado pela Res.-TSE nº 21.843/2004, *verbis*:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo, a qual será distribuída ao Ministro Presidente. ([Redação dada pela Resolução nº 23.565/2018](#))

§ 2º O pedido será acompanhado de justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais –, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do Juiz Eleitoral a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar.

Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, “*a requisição de Forças Federais há de ser precedida de consulta ao Chefe do Poder Executivo*” (PA nº 638-10/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 18.3.2013) e “*o deslocamento de forças federais para o Estado implica verdadeira intervenção, somente havendo espaço para tanto quando o Chefe do Poder Executivo local manifesta-se no sentido da insuficiência das forças estaduais*” (PA nº 1039-09/PI, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 28.5.2013).

Pressupõe, assim, a requisição de força federal por esta Corte Superior: i) a efetiva necessidade de garantia do livre exercício do voto, bem como da normalidade da votação e apuração dos resultados; ii) a consulta prévia ao chefe do Poder Executivo local; iii) o encaminhamento, pelo Tribunal de origem, da relação das localidades; e iv) a justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais –, apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz eleitoral a quem o efetivo da força federal deva apresentar-se.

Extraio do acórdão as seguintes justificativas para o presente pedido (363244, p. 2):

Cumprir destacar que a solicitação em tela deve atender somente a casos excepcionais, ou seja, quando restar imprescindível a presença de força federal com vistas a garantir o livre exercício do voto.

No caso dos autos, o juiz eleitoral da 32ª Zona Eleitoral justifica o pedido informando que no pleito de 2014, a 32ª ZE contou apenas com o apoio da Polícia Militar do Estado do Tocantins, **que apesar da boa vontade e garra de sempre, enviou apenas dois policiais militares para cada uma dessas aldeias, sem viaturas próprias ou mesmo rádios comunicadores, o que se mostra aparentemente insuficiente não só ante o eleitorado votante, como também a população indígena não votante.**

Ademais, **alegou que esses policiais se deslocaram até os locais de votação nos veículos postos à disposição pela Justiça Eleitoral, passando por locais de difícil acesso, o que aliado a existência de qualquer meio instantâneo de comunicação, só fez aumentar a sensação de que caso surja alguma ocorrência o contingente não seria supostamente capaz de solucioná-la.**

Ao final, asseverou que a simples ciência da presença de uma força de segurança em contingente compatível com a população votante e não votante aparentemente traz maior segurança e tranquilidade ao pleito, além de o resultado poder espelhar a legitimidade das escolhas políticas.



Justifica, ainda, o pedido, sustentando tratar-se de medida de cautela, visando prevenir a garantia plena da ordem e da segurança das eleições, tendo em vista **registro de fatos conflituosos ocorridos em outros períodos eleitorais, mormente por ocasião das eleições municipais de 2004, 2008 e 2012.** (destaquei)

Assim, o TRE/TO aprovou o pedido para requisição de força federal por entender que “*a presença da força pública federal afigura-se necessária para garantir tranquilidade e segurança durante o pleito na área indígena em questão, evitando, com isso, possíveis contratempos em virtude de disputa por votos*” (ID 363244, p. 3).

Há, por outro lado, manifestação do Governador do Estado, pronunciando-se no sentido de que “*possui plena capacidade de manter a ordem pública nas seções eleitorais instaladas em aldeias indígenas do Estado, mediante o apoio do ínclito Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins*” (ID 363240, p. 1, destaquei). Dessa forma, ao mencionar a necessidade de apoio do Tribunal Regional, concluo pela ausência de garantia da segurança e da ordem durante o pleito sem o apoio das Forças Armadas.

Destaco, também, constar do PA nº 0600920-36.2018.6.27.0000 notícia de fato recente envolvendo a Polícia Militar local no âmbito de um indígena, o que pode gerar animosidade entre indígenas e policiais militares.

Ante o quadro, reputo justificada a cautela, a embasar o pedido de requisição das forças federais para a manutenção da segurança pública durante as eleições de 2018 nas localidades apontadas pelo Tribunal *a quo*.

Verifico, ainda, indicados o endereço e nome do magistrado a quem o efetivo da força federal deverá apresentar-se.

Com essas considerações, justificados os pedidos e observados os arts. 23, XIV, do Código Eleitoral, e 1º e 2º da Res.-TSE nº 21.843/2004, **aprovo a requisição de força federal** para atuar, durante a realização do pleito de 2018, **nas Aldeias Indígenas: Seção 60 – Aldeia Rio Vermelho, Seção 61 – Aldeia Pedra Branca e Seção 70 – Aldeia Cachoeira, as quais fazem parte da jurisdição da 32ª Zona Eleitoral, sediada no Município de Goiatins/TO, conforme solicitado pelo Tribunal a quo.**

É como voto.

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XIV – requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; [...].

EXTRATO DA ATA

PA nº 0600020-53.2018.6.27.0000/TO. Relatora: Ministra Rosa Weber. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a requisição de força federal, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.



SESSÃO DE 25.9.2018.

